

ILMOS. (AS) SRS.(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DA EFPC DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC.

Protocolo da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC
Avenida XV de Novembro, nº 378, Centro, Joaçaba/SC – CEP: 89.600-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA-SC

Protocolado as fls. do livro nº _____

Req. Nº 2735 em 16 02/2021

Pago cfe. Guia nº _____

[Assinatura]

Ref.: Recurso Administrativo contra resultado da classificação promovida pela Comissão de Seleção da EFPC do Município de JOAÇABA-SC – Processo Seletivo de EFPC Nº 001/2021 PMJ.

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

– **FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Recorrente**, vem, respeitosamente, com fundamento no arts. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e item 8.1 do Edital 01/2021 - PMJ do processo seletivo supracitado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão Comissão de Seleção, nomeada por meio da portaria nº 1.299/2021 responsável pela Condução das Ações Estabelecidas no Edital para Seleção da EFPC do Município de JOAÇABA-SC, doravante **Comissão**, referente ao Processo de Seleção de 01/2021 para Entidade Fechada de Previdência Complementar – **EFPC** – pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, requerendo ao fim o seu recebimento no efeito **suspensivo** (suspendendo o trâmite do processo) e **devolutivo** (devolvendo a matéria para instância superior para análise caso seja mantida a decisão do **Grupo**) e total procedência para modular decisão ora vergastada com atribuição de nova pontuação.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. O resultado do certame foi consubstanciado na Ata do Processo de Seleção EFPC nº 01/2021/PMJ, que concedeu os prazos editalícios para interposição de recursos contra o Resultado apurado pela respeitável Comissão.

2. Na mesma forma, o instrumento editalício determina, no item 8.3.3. que os Recursos contra as decisões da **Comissão**, poderão ser reconsideradas, o que se espera, ou encaminhadas ao Prefeito (efeito Devolutivo). Assim, a **Recorrente** apresenta seu Recurso, via-protocolo físico, assinado digitalmente com certificado expedido por autoridade certificadora ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DE RECURSO

3. A Comissão emitiu parecer sobre o julgamento das propostas, consolidando as seguintes classificações: 1ª BB Previdência, com 525 pontos; 2ª FUSAN, ora **Recorrente**, com 510 pontos, 3ª CAPESESP, com 480 pontos e 4ª Fundação Bannisul, com 460 pontos, 5ª Fundação EletroCEEE, com 455 pontos.

4. Contudo ver-se-á que a respeitável **Comissão** incidiu em erro material e formal, plenamente sanáveis, os quais se passam a enfrentar.

DO MÉRITO

a. Impugnação à Pontuação da Diretoria Executiva da BB Previdência – Erro Formal – Critério Editalício não Atendido.

5. Apresenta o Edital, no item 5.5.2.4 que serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, com a legislação em vigor, **que estejam incompletas, que não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação conforme Anexo I.**

6. Neste passo, quanto à experiência da Diretoria Executiva, em Previdência Complementar, o Anexo I (Modelo de Proposta Técnica), fator B (Governança), item II expõe que a experiência da Diretoria Executiva será comprovada mediante **documento de nomeação**, vejamos:

II- Experiência da Diretoria Executiva. Pontuação _____.

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica	Pontuação
--------------------------------------	--------------	--	--------------------	-----------

Referência para média da pontuação total da experiência da Diretoria Executiva	Pontuação
0 à 5 anos	10
5 anos e 1 dia à 10 anos	20
10 anos e 1 dia à 15 anos	30
15 anos e 1 dia à 20 anos	40
Acima de 20 anos e 1 dia	50

Comprovação por meio de documento de nomeação

7. Veja-se que o comando trazido no instrumento editalício, submetido ao Princípio da Vinculação, ao qual está submetido o servidor que lhe atesta veracidade documental e pelos atos não vinculados ou motivados, vincula todos os participantes, além também dos membros dessa r. **Comissão**, declarando expressamente que a **EXPERIÊNCIA DEVE SER EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEVIDAMENTE COMPROVADA COM DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO.**

8. Em que pese o notório saber dos Diretores da BB Previdência, não há, conforme documentação enviada junto à proposta técnica, documentos satisfatórios que comprovam vasta

experiência em Previdência Complementar, que justifique a pontuação recebida e as certificações e habilitações são recentíssimas, assim vejamos:

a. **Sr. Luiz Claudio Batista** – declina 13 anos de experiência **em previdência complementar**. Contudo da análise do Currículo Profissional enviado à PREVIC demonstra-se conhecimentos nas áreas de logística (2014 a 2016), relacionamento, gestão de negócios e atendimento de diversas áreas como Agronegócio (2016 a 2019) e relacionamento com Micro e Pequenas Empresas (2019 a 2020), entre outras atividades bem como na declaração emitida pelo BB em que se vê vasta experiência declarada nas áreas administrativa, finanças, banking, etc, **porém nenhuma experiência comprovada na área de previdência complementar**; ademais a certificação da ICSS é com ênfase em administração.

b. **Sr. Gustavo Garcia Lellis** – declina 13 anos de experiência **em previdência complementar**. Contudo da análise do Currículo Profissional enviado à PREVIC demonstra-se sua experiência nas áreas de relacionamento (1995 a 2004), gestão orçamentária e de investimentos (2006 a 2016) e gerência executiva de suprimentos, infraestrutura e patrimônio (2016 a atual), entre outras atividades bem como na declaração emitida pelo BB em que se vê vasta experiência declarada nas áreas bancárias, **mas igualmente nenhuma experiência comprovada na área de previdência complementar**. Até mesmo sua certificação da ANBIMA é recentíssima, datada de 2020.

c. **Sra. Cristina Yue Yamanari** – declina 12 anos de experiência **em previdência complementar**. Contudo da análise do Currículo Profissional enviado à PREVIC não é possível sequer auferir qualquer experiência em suas funções que não sejam objeto de algum Decreto, os quais não compõem o processo e que evidenciariam experiências relevantes (que certamente possui), **mas nenhuma relacionada a previdência complementar**. Mesmo na declaração emitida pelo BB em que se vê vasta experiência declarada nas áreas bancárias, **igualmente não há experiência alguma comprovada na área de previdência complementar**. Até mesmo sua certificação da ANBIMA é recentíssima, datada de 2021.

9. Mesmo que as pessoas supramencionadas, estarem habilitadas pela PREVIC isso não guarda amparo na lei, uma vez que a habilitação pressupõe apenas experiência em diversas áreas¹ sempre em critérios mínimos, mas não em previdência.

10. Tal situação encontra-se igualmente respaldada no **Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos da PREVIC, fonte deste processo**. Veja-se:

A qualificação e experiência da Diretoria Executiva	Mini Currículo	É necessária a qualificação técnica e comprovação de idoneidade para administração de EFPC. Além dos requisitos definidos em norma, os dirigentes e conselheiros devem ser selecionados com base em critérios técnicos, com vistas a garantir profissionais qualificados para o desempenho de suas funções, em especial, o dever fiduciário.
---	----------------	--

11. Sendo assim, esta **Comissão**, ao analisar a proposta da BB Previdência, não atentou a este critério, o que fere de morte o Princípio do Julgamento Objetivo, pois de todas as demais EFPC's fora requerido respeito a este requisito, que não pode ser afastado da ora

¹ IN PREVIC nº 41/2021 - Art. 3º São considerados requisitos **mínimos** para habilitação:

I - Ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;

Impugnada, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, sob pena de incidir em favorecimento e viciar todo o processo.

12. Mais ainda, visto que ausente qualquer comprovação na documentação de que se teve acesso da experiência em previdência privada das pessoas supracitadas, os envolvidos e quem referendar ato ilegal, sem qualquer comprovação, poderá ser objeto de questionamento por cancelar tais situações.

13. Assim, entende a ora **Recorrente** que a BB Previdência apresenta informações incompatíveis com a norma estabelecida pelo Edital, eis que não apresentou comprovações de experiência em previdência complementar de seus diretores, devendo ser desclassificada do certame em face da ofensa direta ao disposto no instrumento editalício, senão vejamos:

5.5.2.3 A proponente que não atender a quaisquer das exigências referentes ao item 5, terá sua proposta desclassificada.

5.5.2.4 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, com a legislação em vigor, que estejam incompletas, que não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação conforme Anexo I.

14. Caso esta respeitável **Comissão** entenda de maneira diversa, o que se admite apenas por amor ao debate, eis que estaria contrariando diversos princípios legais da Administração Pública, ausente qualquer comprovação na documentação de que se teve acesso da experiência em previdência privada, a pontuação deste quesito deve ser reduzida da BB Previdência, excluindo-se os 30 (trinta) pontos recebidos e concedendo à EFPC somente os **10 (dez) pontos** conforme disposto na primeira margem do Edital.

b. Impugnação aos Benefícios de Risco da BB Previdência – Erro Formal – Indução do Grupo à Erro – Critérios Legais não Atendidos.

15. Frisa-se, desde logo, a despeito do saber e da técnica empregados por este respeitável **Comissão** na análise das propostas, que as Coberturas por Benefícios de Risco, são constituídas de 4 (quatro) grupos distintos, sendo **(1) Benefício de Invalidez do Participante; (2) Benefício por Morte de Participante ou Assistido; (3) Benefício de Sobrevivência de Assistido; e (4) Benefícios de Desvios de Hipóteses Biométricas ou Atuariais.**

16. Tudo que passa disto é uma invenção com vistas a induzir a Administração Pública e os participantes a equívoco, uma vez que tais situações encontram disposição expressa nas normas regulamentadoras.

17. Vejamos o que diz a Resolução **CNMP nº 385/2020**:

COBERTURAS
 (...)



Art. 2º As coberturas **passíveis de serem oferecidas** por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas **com o objetivo de cobrir os riscos relacionados aos planos de benefícios das EFPCs** são:

- I - invalidez de participante de EFPC;
- II - morte de participante ou assistido de EFPC;
- III - sobrevivência de assistido de EFPC; e
- IV - desvios de hipóteses biométricas.
- (...)

18. No mesmo sentido a Resolução do CNPC nº 47/2021:

Art. 2º A entidade poderá **contratar seguro específico**, com instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, a fim de dar cobertura aos seguintes **riscos em planos de benefícios**:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido;
- IV - desvios das hipóteses biométricas; e
- V - outros riscos atuariais ou financeiros.
- (...)

19. Ainda da própria PREVIC, Instrução nº 07/2018 que “dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas EFPC”.

Art. 3º A EFPC poderá contratar, **em conjunto ou isoladamente**, de forma parcial ou total, em relação a cada plano de benefícios seguro para cobertura dos riscos decorrentes das seguintes ocorrências previstas em regulamento:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência de assistido; ou
- IV - desvio das hipóteses biométricas.
- (...)

20. Vejamos, pois a situação ora impugnada, sobre a BB Previdência:

O Plano oferece as 04 (quatro) modalidades de benefícios de risco listados a seguir:

- **Benefício por Invalidez saldo de contas:** com pagamento vinculado exclusivamente ao saldo de contas acumulado pelas contribuições do participante + as contribuições oriundas do patrocinador + a rentabilidade auferida pelos investimentos;
- **Benefício por Falecimento saldo de contas:** com pagamento vinculado exclusivamente ao saldo de contas acumulado pelas contribuições do participante + as contribuições oriundas do patrocinador + a rentabilidade auferida pelos investimentos;
- **Benefício por Invalidez saldo de contas + seguro:** com pagamento vinculado ao saldo de contas acumulado pelas contribuições do participante + as contribuições oriundas do patrocinador + a rentabilidade auferida pelos investimentos + complemento de capital segurado recebido em caso de sinistro; e
- **Benefício por Falecimento saldo de contas + seguro:** com pagamento vinculado ao saldo de contas acumulado pelas contribuições do participante + as contribuições oriundas do patrocinador + a rentabilidade auferida pelos investimentos + complemento de capital segurado recebido em caso de sinistro.

21. Permissa vênha, a Impugnada induz a ideia de que, se o participante adquirir duas coberturas de risco do mesmo benefício conseqüentemente terá um número maior de benefícios, contudo, ainda assim, a Impugnada apresenta **somente 2 benefícios de risco**, inova na apresentação de sua proposta e afronta dispositivos legais relacionados ao tema.

22. Ora, **adquirir duas coberturas de parcelas adicionais de risco não faz com que se tenha a oferta de mais benefícios oferecidos**, mas sim a quantidade dos mesmos. Poderia a EFPC dizer que tem apenas um Benefício, como, por exemplo, de Invalidez e o participante adquirisse várias parcelas adicionais. Ora, ainda assim estaria adquirindo quantidades de um só benefício!

23. É certo que, essa condição induz o participante e a Administração Pública a erro e igualmente acarreta discussões judiciais que se reverterão em prejuízos expressivos ao Ente Federativo, uma vez que o participante pode alegar que contratou um e na verdade entendia ter direito a outro(s).

24. Como dito só há **duas** coberturas de riscos (invalidez ou morte) na Proposta ora revelada acima e contratar uma cobertura adicional acrescenta um “*plus*” no seu benefício de risco, mas não serve para dizer que se tem 4 (quatro) benefícios, pois como as leis supramencionadas asseveram, os benefícios de risco são para morte, invalidez, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas ou riscos atuariais e financeiros.

25. Contratar parcela adicional de risco não amplia o rol taxativo trazido na lei e vê-se, de forma inequívoca, que a Impugnada tenta adicionar a este mesmo grupo um “**seguro**” e não apresenta um novo benefício, como talvez uma, uma venda casada que pode trazer riscos de judicialização no futuro.

26. Por todo o exposto, entende a **Recorrente** que manter a pontuação do critério impugnado ofende aos Princípios da Legalidade, da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Editalício, da Vantajosidade e da Economicidade da Administração Pública, traz risco de judicialização ao Ente, e que a Comissão foi induzida a erro, uma vez que não existem 4 (quatro) tipos de benefícios de risco contratado, mas sim apenas 2 (dois) como ela têm apresentado nos demais processos.

27. Assim requer-se que essa respeitável **Comissão** ajuste a pontuação da EFPC BB Previdência como tendo apresentado apenas 2 (dois) benefícios de risco, invalidez e morte, com fulcro na lei, atribuindo a este quesito apenas 10 (**dez**) pontos e não os 20 (vinte) pontos auferidos.

DOS PEDIDOS

28. De todo o exposto, requer-se:

- a. Receber o presente Recurso, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo e amoldado aos dispositivos legais e editalícios, intimando as EFPC referida e impugnada para que, querendo, apresente contrarrazões nos termos aplicáveis;

b. Conhecer dos argumentos apresentados pela **Recorrente** para que a Comissão **reconsidere** de sua decisão e promova a desclassificação da proposta da BB Previdência por ofensa direta aos ditames do Edital;

Alternativamente:

c. Que a respeitável Comissão revise a pontuação para:

b.1. Afastar a pontuação da EFPC BB Previdência, com base na fundamentação exposta, por não existir documentação de nomeação no tocante à alegada experiência da Diretoria Executiva em previdência complementar, conforme determina o Edital, excluindo os 30 (trinta) pontos neste quesito e concedendo apenas **10 (dez) pontos**;

b.2 Afastar a pontuação da EFPC BB Previdência, com base na fundamentação exposta, no tocante aos benefícios de risco alegados eis que evidenciado que só possui 2 (dois) deles, não sendo os outros 2 aqueles previstos na lei e apenas um *plus* das contratações, **reduzindo a pontuação de 20 (vinte) para 10 pontos**;

d. Atribuídos estes pontos combatidos, revisar a pontuação final de classificação, mantendo inalterada a pontuação da *Recorrente*;

e. Declarar a ora Recorrente, FUSAN, vencedora do certame em comento.

Nestes termos, pede e espera deferimento com os cumprimentos de ofício.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

DocuSigned by:
Cláudia Trindade
Assinado por: CLAUDIA TRINDADE:51442701900
CPF: 51442701900
Papel: Diretora-Presidente
Data/Hora da Assinatura: 18/02/2022 13:40:19 BRT

DBD5E95966C34A90AEBFB331C741222A

Cláudia Trindade
Diretora-Presidente
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 1CE3FC29115343BFAD5857DAA596F81E

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Recurso Joaçaba

Regional:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 7

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 6

Rogger André Paulino

Assinatura guiada: Ativado

Rua Ébano Pereira, 309

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Curitiba, PR 80410-240

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

rogger@fusan.com.br

Endereço IP: 201.47.22.69

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Rogger André Paulino

Local: DocuSign

16/02/2022 13:13:14

rogger@fusan.com.br

Eventos do signatário

Cláudia Trindade

claudia@fusan.com.br

fusan

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5


CPF do signatário: 51442701900

Cargo do Signatário: Diretora-Presidente

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

 D8D5E9568C34A9...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.177.141.38

Registro de hora e data

Enviado: 16/02/2022 13:15:01

Visualizado: 16/02/2022 13:39:38

Assinado: 16/02/2022 13:40:52

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

16/02/2022 13:15:01

Entrega certificada

Segurança verificada

16/02/2022 13:39:38

Assinatura concluída

Segurança verificada

16/02/2022 13:40:52

Concluído

Segurança verificada

16/02/2022 13:40:52

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**